

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO CIMAMFRI**

**Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020
Processo Administrativo nº 004/2020**

A ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, neste ato representado pelo seu sócio e representante legal da licitante, Sr. André Luciano Malheiros, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do art. 4º, I, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) do CIMAMFRI acerca do resultado do certame, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, se entregue até o dia 05/11/2020, levando-se em conta que a Envex Engenharia foi intimada via sistema no dia 30/10/2020, conforme termos do termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, o disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224, do Código de Processo Civil, bem como nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 16/10/2020, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações da CIMAMFRI realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 92/2020, na forma eletrônica, pelo critério de menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração de 3 (três) estudos técnicos socioambiental dos municípios de Balneário Piçarras,

Penha e Porto Belo, para delimitação dos núcleos urbanos e núcleos urbanos informais que ocupam área de preservação permanente (APP) ao longo dos cursos d'água naturais dos referidos municípios, visando a determinação da área urbana consolidada a ser considerada pelos municípios e a proposta de regularização ambiental dos imóveis situados nos núcleos urbanos informais, nos termos do que estabelecem o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 e os artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Primeiramente, deu-se início a sessão de lances, que após o encerramento, classificou as empresas participantes da seguinte maneira:

1. Caruso
2. Envex
3. MF Contabilidade

Após análise da documentação, na ordem de classificação, em sessão, o pregoeiro manifestou da decisão de desclassificar todas as licitantes, abrindo assim o prazo de 08 dias úteis de propostas escoimadas, de acordo com o item 13.16 do Edital e § 3, do artigo 48, da Lei 8666/93, para apresentação de nova documentação das licitantes desclassificadas.

No dia 29/10/2020, a CPL habilitou as licitantes Envex e Caruso e declarou a licitante Caruso como vencedora do certame. A Envex tempestivamente, conforme estabelece o Edital, manifestou intenção de recurso, devido à necessidade de reforma da decisão da Comissão, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

3. DO MÉRITO

O Edital no item 14.5 exigia documentação de comprovação de Qualificação Técnica e na alínea d, estabeleceu-se o seguinte:

*"d) Declaração da empresa, devidamente assinada pelo sócio administrador, informando que a licitante disponibilizará para execução dos serviços, caso seja vencedora, no mínimo **os profissionais** das áreas abaixo relacionadas e que possuam a qualificação técnica mínima exigida no Termo de Referência, **devidamente registrados na conselho profissional** de classe, conforme a legislação aplicável para o exercício das atividades:*

d.1) Arquitetura e Urbanismo;

d.2) Engenharia Ambiental ou Engenharia Ambiental e Sanitária;

d.3) Direito;

d.4) Engenharia Florestal;

d.5) Ciências Biológicas;

d.6) Geografia;

d.7) Geologia.

OBS.: Os responsáveis técnicos e os membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste EDITAL, o sócio que comprove seu

*vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o **prestador de serviços com contrato escrito firmado com a LICITANTE** ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a LICITANTE se sagre vencedor do certame. (grifos nossos)".*

A licitante CARUSO foi considerada habilitada, conforme indicado no chat do sistema BLL COMPRAS, porém a decisão desta CPL deverá ser retificada, pois o licitante considerado vencedor não cumpre as premissas do instrumento convocatório, principalmente o estabelecido no item 14.5 do Edital, não podendo ser considerada habilitada.

Conforme já apresentado, o Edital solicitava que os **profissionais** indicados deveriam cumprir as formações profissionais solicitadas, devidamente registrados no Conselho Profissional Competente e comprovante de vínculo com a licitante, podendo ser por meio de Contrato Social, Carteira de Trabalho, Contrato firmado com a Licitante ou declaração de compromisso futura.

4. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO REGULAR NA OAB DO ADVOGADO

Para o profissional com formação em Direito. Profissional Cláudio Pasteur Damiani Costa Faria, solicitado na alínea d.3, a licitante Caruso apresentou a declaração de compromisso futura e **SOMENTE** a identidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Santa Catarina (OAB-SC), ou seja, ainda que comprove que o profissional tem/teve registro, este documento foi emitido em 11/05/2011, descumprindo até mesmo um item do Edital, que estabelecia que:

"15.1 Todos os documentos exigidos no item 14, deverão estar com prazo de validade em vigor na data prevista para a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO.

a) As certidões que não contêm prazo de validade expresse e que não possam ser consultadas eletronicamente durante a sessão, serão consideradas válidas pelo período de 90 (noventa) dias de sua emissão, para os fins deste PREGÃO ELETRÔNICO"

Conforme apresentado, o edital estabeleceu que documentos sem prazo de validade expresse, seriam considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, objetivamente um documento emitido em 2011, não tem validade, principalmente para este certame, em 2020. Além disto, não basta o profissional demonstrar que em algum momento foi registrado no conselho de classe, mas a sua regularidade atual. A Ordem dos Advogados do Brasil, diferente para cada seccional, emite uma certidão de regularidade do profissional inscrito. O Profissional Cláudio Pasteur Damiani Costa Faria apresentou a carteira de

identidade da OAB-SC, no site desta seccional, apresenta-se diversos serviços disponíveis, um deles sendo a expedição de certidões negativa simples e regularidade, conforme reproduzido abaixo:



Nesta página online, indica-se que para expedição da certidão, que comprova o registro e regularidade do Profissional inscrito na OAB-SC, o mesmo deverá estar em dia com a Tesouraria, portanto, evidencia-se que apresentar a carteira de identidade da OAB, expedida em 2011, não comprova o registro atual do profissional, pois não se tem provas documentais, inseridas na documentação desta licitação, que o profissional está quite com a OAB-SC. Somente com a Certidão Negativa Simples e Regularidade, seria possível comprovar o **registro atualizado do profissional**.

Sendo assim, a licitante Caruso deve ser desclassificada, por não atendimento integral a alínea d.3 do item 14.5.

5. DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO FLORESTAL

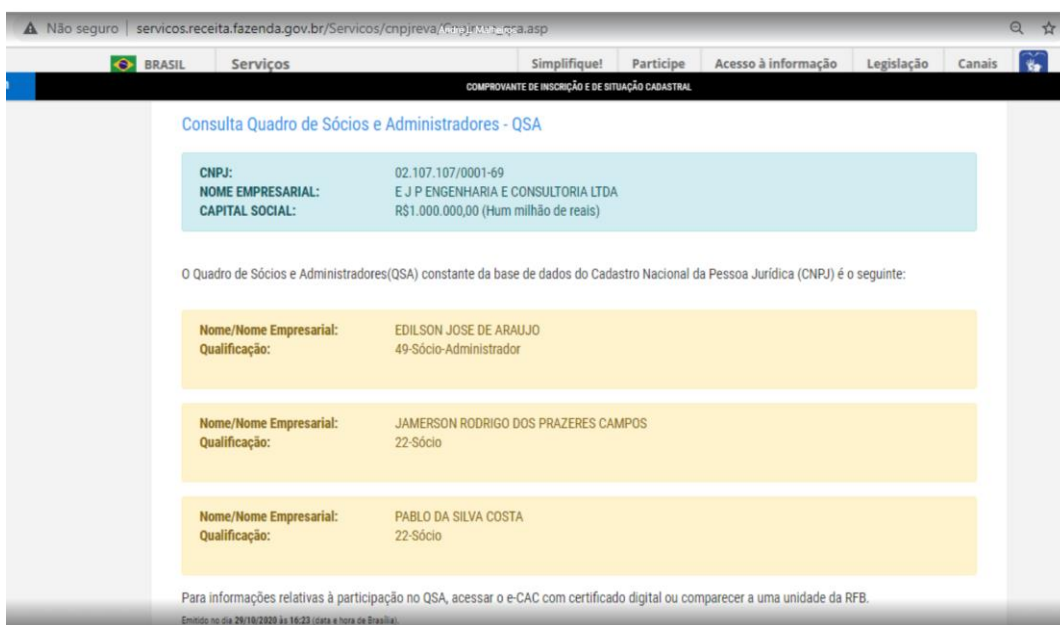
Para o profissional com formação em Engenharia Florestal, solicitado na alínea d.4, a licitante apresentou a Certidão do CREA, comprovando o registro no Conselho Profissional Competente, porém quanto ao vínculo com a licitante, apenas foi apresentado um contrato particular de prestação de serviços com a empresa E J P Engenharia e Consultoria Ltda, e não com o Profissional, conforme exigido no Edital. Ainda que o presente contrato seja representado pelo Sr. Jamerson Rodrigo dos Prazeres, **tal documento não comprova a disponibilidade do profissional com a CARUSO.** O que é demonstrado é o vínculo da empresa e não do profissional, pois não há nenhuma cláusula que remeta a essa indicação. Ou seja, o Sr. Jamerson assina tal contrato como representante da empresa e não há menção

sobre qual é ou quais são os profissionais da empresa E J P Engenharia que estão vinculados ao contrato apresentado. Adicionalmente, nenhum documento foi apresentado, para comprovar o vínculo do Eng. Jamerson com a E J P Engenharia e Consultoria Ltda e nem como profissional técnico indicado pela empresa.

Poderíamos imaginar que a empresa E J P pode ter um quadro técnico de diversos profissionais, em diferentes modalidades. Por isso, seria obrigatória a menção de qual ou quais os profissionais estariam vinculados ao contrato.

Além disso, o próprio contrato apresentado não tem validade jurídica. Em consulta ao site da Receita Federal, nota-se que o profissional Jamerson é um dos 3 sócios da empresa.

Esta consulta pode ainda indicar invalidade do contrato apresentado, pois a empresa possui apenas um Sócio-Administrador, e não é o Sócio que assinou o contrato, tornando-o inválido, pois apenas o Administrador ou seu procurador tem poderes para isso.



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.107.107/0001-69
NOME EMPRESARIAL: E J P ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDILSON JOSE DE ARAUJO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	JAMERSON RODRIGO DOS PRAZERES CAMPOS
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	PABLO DA SILVA COSTA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 26/10/2020 às 18:23 (data e hora de Brasília)

Portanto, o contrato anexado apresentado pela licitante Caruso foi assinado por um sócio que nem tem poderes para assinar e não indica o profissional que prestará o serviço. Sendo assim, a licitante Caruso deve ser desclassificada, por não cumprir a alínea d.4, item 14.5.

6. DO DIREITO

Nesse caminho, evidenciam-se os mandamentos dos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. In verbis, Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifos aditados].

Da Lei 10.520/2002, específica para a modalidade "pregão", tem-se do seu artigo 4º que:

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**; [grifos aditados]*

Em conformidade com as lições de Hely Lopes Meireles a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se empreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e **no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41).**" . [grifos aditados]*

O Edital é a lei interna da licitação, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o criou e deu-lhe a devida publicidade. O Instrumento Convocatório faz lei entre as partes. Uma vez que a profissional, e por consequência a empresa, não cumprem o Edital, não há margem para flexibilizações. Os documentos apresentados pelo licitante CARUSO não coadunam com o Instrumento Convocatório, descumprem as exigências editalícias e são, portanto, motivo o bastante para a inabilitação desta licitante.

O Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, traz:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; [...]

Do mesmo Decreto:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Portanto, pelos princípios e legislação, não resta a reforma e inabilitação da licitante que não atende ao exigido no instrumento convocatório.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas.


De forma específica, requer-se:

- A inabilitação da Licitante CARUSO, por descumprimento ao item 14.5, alínea d.3 e d.4, Edital Pregão Eletrônico 07/2020.
- Após reforma da decisão, declarar a licitante ENVEX como vencedora do certame, por cumprir as exigência editalícias e ter a proposta mais vantajosa.

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

Nestes termos.
Pede deferimento.



ENVEX Engenharia e Consultoria Ltda
André Luciano Malheiros
Representante legal